



Conselho Nacional de Justiça

Gabinete da Conselheira Tânia Regina Silva Reckziegel

Autos: **CONSULTA - 0003851-76.2020.2.00.0000**

Requerente: **INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - IMPEM-SP**

Requerido: **CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ**

EMENTA: CONSULTA. PLANTÃO EXTRAORDINÁRIO. RESOLUÇÕES DESTE CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. PRAZOS PROCESSUAIS. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO. AUSÊNCIA DE DÚVIDA. NÃO CONHECIMENTO.

1. Consulta na qual se veicula questionamento sobre a possibilidade de o Tribunal Regional Federal da 3ª Região contrariar norma do CNJ e permitir a reabertura dos prazos dos processos eletrônicos, em afronta à Resolução CNJ nº 318/2020.
2. O parâmetro normativo utilizado pelo consulente, a Resolução CNJ nº 318/2020, não encerra dúvidas em sua aplicação em relação à continuidade dos prazos processuais nos processos virtuais e a manutenção da suspensão em relação aos físicos, assim como preconizado pela Resolução CNJ nº 314/2020, o que impõe o não conhecimento desta Consulta por ausência de atendimento dos requisitos de admissibilidade previstos no art. 89, do RICNJ.
3. Consulta não conhecida.

ACÓRDÃO

O Conselho, por unanimidade, não conheceu da consulta, nos termos do voto da Relatora. Presidiu o julgamento o Ministro Dias Toffoli. Plenário Virtual, 26 de junho de 2020. Votaram os Excelentíssimos Conselheiros Dias Toffoli, Humberto Martins, Emmanoel Pereira, Luiz Fernando Tomasi Keppen, Rubens Canuto, Tânia Regina Silva Reckziegel, Mário Guerreiro, Candice L. Galvão Jobim, Flávia Pessoa, Maria Cristiana Ziouva, Marcos Vinícius Jardim Rodrigues e André Godinho. Não votaram os Excelentíssimos Conselheiros Ivana Farina Navarrete Pena, Maria Tereza Uille Gomes e Henrique Ávila.

RELATÓRIO

Trata-se de Consulta apresentada pelo INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SÃO PAULO (Impem-SP) na qual questiona este Conselho sobre a possibilidade de o TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO (TRF3) *“contrariar uma norma do CNJ e permitir a reabertura dos prazos dos processos eletrônicos, em afronta a Resolução CNJ nº 318/2020”*.

Aduz que, apesar de o TRF3 ter editado Portarias em consonância com as Resoluções CNJ nºs 313 e 314, mudou o sentido de suas normas para atender parcialmente o determinado pela Resolução CNJ nº 318/2020.

Ao solicitar informações ao Tribunal para saber *“se utilizariam dos termos e manteriam suspensos os prazos virtuais e físicos até 31/05/2020, já que editaram anteriormente Portarias internas com base nas Resoluções 313 e 314 deste CNJ, no entanto a contrário do senso comum, agora os mesmos responderão (sic) que não”*.

Diante disso, propõe a presente Consulta questionando se *“[p]ode o TRF3^a pode (sic) contrariar uma norma do CNJ e permitir a reabertura dos prazos dos processos eletrônicos, em afronta a Resolução CNJ 318/2020?”*.

Instado, o TRF da 3ª Região apresentou os normativos editados a partir da instituição do Plantão Extraordinário por este Conselho (Id 4023116). Em acréscimo, enumera a retomada dos prazos processuais nos feitos eletrônicos a partir de 4 de maio de 2020, conforme determinado pela Resolução CNJ nº 314, de 20/4/2020, e regulamentado pela Portaria Conjunta PRES-CORE nº 5, de 22/4/2020.

Prosegue informando que na edição da Resolução CNJ nº 318, de 7/5/2020, o seu art. 2º previu a suspensão automática dos prazos processuais nos feitos que tramitem em meios eletrônico e físico pelo tempo que perdurasse as restrições de locomoção, no âmbito da respectiva unidade federativa (Estados e Distrito Federal), caso houvesse a adoção de *lockdown*. Explica que não houve, no Estado de São Paulo, determinação da medida ou situação que se enquadrasse na previsão do artigo 3ª da referida norma, tendo sido mantida a fluência dos prazos nos feitos eletrônicos, sem violação às normas deste Conselho.

É o relatório.

VOTO

Em esforço interpretativo, questiona-se sobre a possibilidade de o Tribunal Regional Federal da 3ª Região reabrir prazos nos processos eletrônicos em afronta à Resolução CNJ nº 318/2020.

Nos termos do art. 89 do Regimento Interno do Conselho Nacional de Justiça (RICNJ), o Plenário desta Casa Administrativa *“decidirá sobre consultas, em tese, de interesse e repercussão gerais quanto à dúvida na aplicação de dispositivos legais e regulamentares concernentes à matéria de sua competência”*.

No entanto, o parâmetro normativo utilizado pelo consulente, a Resolução CNJ nº 318/2020, não encerra dúvidas quando de sua aplicação em relação à continuidade do curso dos prazos processuais nos autos eletrônicos. Para se compreender o alcance dos termos deste normativo, é preciso revisitar o regulamentado pelo ato anterior:

Resolução CNJ nº 314, de 20 de abril de 2020

Art. 1º Fica prorrogado para o dia 15 de maio de 2020 o prazo de vigência da Resolução nº 313, de 19 de março de 2020, e que poderá ser ampliado ou reduzido por ato da Presidência deste Conselho, caso necessário.

Art. 2º Continuam suspensos durante a vigência do regime diferenciado de trabalho instituído pela Resolução nº 313, de 19 de março de 2020, os prazos processuais dos processos que tramitam em meio físico (CPC, art. 313, VI).

Art. 3º Os processos judiciais e administrativos em todos os graus de jurisdição, exceto aqueles em trâmite no Supremo Tribunal Federal e no âmbito da Justiça Eleitoral, que tramitem em meio eletrônico, terão os prazos processuais retomados, sem qualquer tipo de escalonamento, a partir do dia 4 de maio de 2020, sendo vedada a designação de atos presenciais.

Ao divisar a existência de processos que tramitam em plataformas eletrônicas e outros que ainda se desenvolvem em meio físico, a Resolução CNJ nº 314/2020, como visto, foi clara no sentido de manter a suspensão dos prazos em relação aos processos físicos (operada pelo ato que instituiu o Plantão Extraordinário, a Resolução CNJ nº 313) e revigorar a fluência nos feitos virtuais a partir de 4 de maio de 2020, vedada a designação de atos presenciais. Dito de outra forma, embora o regime diferenciado tenha sido estendido até 15 de maio (quando da edição da Resolução CNJ nº 314), a partir do dia 4, apenas os prazos processuais nos autos eletrônicos voltaram a correr.

A persistência da emergência em saúde pública impôs a prorrogação do Plantão Extraordinário até o dia 31 de maio de 2020, assim como estabelecido pela Resolução CNJ nº 318/2020, e, por consequência, manteve suspenso os prazos processuais relativamente aos processos físicos. Atualmente, encontra-se em vigência a de nº 322, de 1º de junho de 2020, que instituiu regras mínimas para a retomada dos serviços jurisdicionais presenciais no âmbito do Poder Judiciário nacional, nos tribunais em que isso for possível.

Desse modo, os normativos do TRF3, quando cotejados com os atos deste Conselho, revelam a sintonia com o regime instituído, como se observa da transcrição dos dispositivos:

Resoluções CNJ	Portarias TRF 3ª Região
<p><u>Nº 314, de 20 de abril de 2020</u> Art. 1º <u>Fica prorrogado para o dia 15 de maio de 2020 o prazo de vigência da Resolução nº 313, de 19 de março de 2020, e que poderá ser</u></p>	<p><u>Portaria Conjunta PRES-CORE nº 5 de 22/04/2020 (Id 4023116, fl. 9)</u> Art. 1º- <u>A Justiça Federal da 3ª Região funcionará em regime de teletrabalho até 15 de maio de 2020, nos termos já disciplinados nas</u></p>

ampliado ou reduzido por ato da Presidência deste Conselho, caso necessário.

Art. 2º Continuam suspensos durante a vigência do regime diferenciado de trabalho instituído pela Resolução nº 313, de 19 de março de 2020, os prazos processuais dos processos que tramitam em meio físico (CPC, art. 313, VI).

Art. 3º Os processos judiciais e administrativos em todos os graus de jurisdição, exceto aqueles em trâmite no Supremo Tribunal Federal e no âmbito da Justiça Eleitoral, que tramitem em meio eletrônico, terão os prazos processuais retomados, sem qualquer tipo de escalonamento, a partir do dia 4 de maio de 2020, sendo vedada a designação de atos presenciais.

Portarias Conjuntas PRES/CORE nº 2/2020 e 3/2020, ou até ulterior deliberação, em função dos efeitos da pandemia do novo Coronavírus (COVID-19).

[...]

Art. 2º - Manter a suspensão dos prazos dos processos judiciais e administrativos físicos, exclusivamente, em tramitação no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região até 15 de maio de 2020.

Parágrafo único. Fica assegurada a apreciação das medidas jurisdicionais de natureza cautelar e preventiva nos processos físicos, de molde a garantir a tempestiva prestação jurisdicional.

Art. 3º - Determinar a fluência dos prazos processuais nos processos judiciais e administrativos eletrônicos, a partir de 4 de maio de 2020, sendo vedada a designação de atos presenciais.

Nº 318, de 7 de maio de 2020

Art. 1º Ficam prorrogados para o dia 31 de maio de 2020 os prazos de vigência das Resoluções nº 313, de 19 de março de 2020, e nº 314, de 20 de abril de 2020, que poderão ser ampliados ou reduzidos por ato da Presidência deste Conselho, caso necessário.

Art. 2º Em caso de imposição de medidas sanitárias restritivas à livre locomoção de pessoas (*lockdown*) por parte da autoridade estadual competente, ficam automaticamente suspensos os prazos processuais nos feitos que tramitem em meios eletrônico e físico, pelo tempo que perdurarem as restrições, no âmbito da respectiva unidade federativa (Estados e Distrito Federal).

Art. 3º Em outras hipóteses, ainda que não impostas formalmente as medidas restritivas referidas no artigo anterior, em que se verifique a impossibilidade de livre exercício das atividades forenses regulares, poderão os tribunais solicitar, prévia e fundamentadamente, ao Conselho Nacional de Justiça, a suspensão dos prazos processuais no âmbito territorial de suas jurisdições (Estados e Distrito Federal) ou de determinadas localidades (Comarcas e seções judiciárias).

Portaria Conjunta PRES/CORE nº 6, de 8 de maio de 2020

Art. 1º - Ficam prorrogados para o dia 31 de maio de 2020 os prazos de vigência das Portarias Conjuntas PRES/CORE nº 01/2020, 02/2020, 03/2020 e 5/2020.

Portaria CNJ nº 79, de 22/5/2020

Art. 1º Prorrogar para o dia 14 de junho de 2020 os prazos de vigência das Resoluções CNJ [nº 313/2020](#), [nº 314/2020](#) e [nº 318/2020](#), que

Portaria Conjunta PRES/CORE nº 7, de 25 de maio de 2020

Art. 1º- Ficam prorrogados até o dia 14 de junho de 2020 os prazos de vigência das

<p>poderão ser ampliados ou reduzidos por ato da Presidência deste Conselho, caso necessário.</p>	<p><u>Portarias Conjuntas PRES/CORE nº 01/2020, 02/2020, 03/2020, 5/2020 e 6/2020.</u></p>
<p><u>Nº 322, de 1º de junho de 2020</u></p> <p>Art. 1º Estabelecer regras mínimas para a retomada dos serviços jurisdicionais presenciais no âmbito do Poder Judiciário nacional, <u>nos tribunais em que isso for possível.</u></p> <p>Art. 2º A retomada das atividades presenciais nas unidades jurisdicionais e administrativas do Poder Judiciário deverá ocorrer de forma gradual e sistematizada, observada a implementação das medidas mínimas previstas nesta Resolução como forma de prevenção ao contágio da Covid-19.</p> <p>§ 1º <u>O restabelecimento das atividades presenciais</u> deverá ter início por etapa preliminar, <u>e poderá ocorrer a partir de 15 de junho de 2020</u>, se constatadas condições sanitárias e de atendimento de saúde pública que a viabilizem.</p>	<p><u>Portaria Conjunta PRES-CORE nº 8 de 03/06/2020</u></p> <p><u>Art. 1º- Ficam prorrogados até o dia 30 de junho de 2020 os prazos de vigência das Portarias Conjuntas PRES/CORE nº 01/2020, 02/2020, 03/2020, 5/2020, 6/2020 e 7/2020.</u></p>
	<p><u>Portaria Conjunta PRES/CORE nº 9, de 22 de junho de 2020</u></p> <p><u>Art. 1º- Ficam prorrogados até o dia 26 de julho de 2020 os prazos de vigência das Portarias Conjuntas PRES/CORE nº 1/2020, 02/2020, 03/2020, 5/2020 e 6/2020, 7/2020 e 8/2020.</u></p>

Nessa esteira, demonstra-se a ausência de dúvidas quanto à aplicação de dispositivos legais e regulamentares concernentes à matéria de competência deste Conselho. Sobre o tema, por ilustrativa, cito a interpretação firmada no seguinte precedente:

RECURSO ADMINISTRATIVO. CONSULTA. CASO CONCRETO. ANTECIPAÇÃO DE SOLUÇÃO. VIA INADEQUADA. NÃO CONHECIMENTO. PRECEDENTES.

1. Pedido formulado por magistrado para manifestação acerca questão relacionada à aplicação da Resolução CNJ 7/2005.
2. É firme o entendimento do CNJ de não conhecer consultas quando os elementos coligidos aos autos denotem o objetivo de sanar dúvida jurídica ou antecipar a solução de caso concreto.

3. O significado da palavra “dúvida” é a incerteza acerca de uma realidade ou fato. Se há entendimento firmado sobre a matéria, inexistente dúvida a ser dirimida.

4. A defesa de um posicionamento acerca da questão suscitada nos autos demonstra o objetivo de provocar a manifestação do Plenário para ratificação de tese jurídica e esta medida é estranha às finalidades constitucionais deste Conselho.

4. Recurso a que se nega provimento.

(CNJ - RA - Recurso Administrativo em CONS - Consulta - 0003164-41.2016.2.00.0000 - Rel. FERNANDO MATTOS - 21ª Sessão Virtual - julgado em 26/05/2017).

Pelo exposto, não conheço desta Consulta diante da ausência de um dos requisitos de admissibilidade previstos no art. 89, do RICNJ.

Realizadas as comunicações de praxe, arquivem-se os autos.

É como voto.

Brasília, data registrada no sistema.

Tânia Regina Silva Reckziegel

Conselheira relatora



Assinado eletronicamente por: **TANIA REGINA SILVA RECKZIEGEL**

26/06/2020 17:26:27

<https://www.cnj.jus.br:443/pjecnj/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

ID do documento: **4028891**



